



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR**



PARECER Nº 2012/2019/AJUR/SESAU

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2015-PMM-SESAU

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA

À GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/SESAU

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. QUINTO TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº 02/2015-PMM-SESAU. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL - CAPS II. PRORROGAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Gerência de Licitação e Contratos, acerca do Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 02/2015-PMM-SESAU, cujo objeto é a Locação de Imóvel não residencial para funcionamento do Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS II, do Município de Marituba.

De acordo com a justificativa (anexa) emitida pela Secretária Municipal de Saúde Marituba – PA, a prorrogação do contrato é necessária para o funcionamento do Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS II, do Município de Marituba, por se tratar de um local com boa localização, onde os usuários do sistema de saúde municipal fazem tratamento de forma continuada, portanto, a falta desses serviços pode comprometer a saúde dos mesmos.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer jurídico, conforme na Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme justificativa mencionada acima, verifica-se que há possibilidade de realizar aditivo por tempo no caso em análise, senão vejamos dispositivo da lei de licitações abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Por outro lado, para se autorizar um aditivo, é necessário levar em consideração o rol taxativo criado pela legislação constado no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, conforme segue abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR



- II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

De acordo com o explanado acima verifica-se a adequação perfeita do caso concreto aos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

III – DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

É válido ressaltar que no Termo Aditivo em análise constam: a Informação do Saldo/Dotação Orçamentária para o exercício de 2019, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual – LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA, referentes ao exercício de 2019, assim como a Autorização da Autoridade Competente prorrogando o Contrato nº 02/2015-PMM-SESAU.

Desse modo, resta claro o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente o seu art. 16, II, conforme segue abaixo.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **APROVAÇÃO** da assinatura do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2015-PMM-SESAU.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual nos termos do art. 38, V e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Marituba - PA, 10 de dezembro de 2019.


CÍNTIA TEIXEIRA
OAB/PA Nº 18.127